

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2021

Estabelece norma para a colocação de barreiras de proteção nas praças de pedágios das rodovias do país.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 3.072, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, o qual “estabelece norma para a colocação de barreiras de proteção nas praças de pedágios das rodovias do país”.

O projeto tem o propósito de obrigar a implantação de “barreiras de proteção de impacto em frente ao muro de separação das cabines de cobrança”, as quais devem ser de material flexível para atenuar o impacto de veículos que colidam com tais estruturas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, nesta Comissão, não foi apresentada emenda ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise pretende obrigar a implantação de “barreiras de proteção de impacto em frente ao muro de separação das cabines de cobrança”, as quais devem ser de material flexível para atenuar o impacto de veículos que colidam com tais estruturas.

Os atenuadores de impacto podem, de fato, contribuir em grande medida para, em caso de colisões com estruturas rígidas, diminuir os ferimentos e até evitar a morte dos ocupantes de veículos. Em praças de pedágio, o Dnit, inclusive, já recomenda o uso desses elementos de segurança no item 4.2.3 do “Manual de Projeto e Práticas Operacionais para Segurança nas Rodovias”¹.

É necessário, portanto, tornar realidade a recomendação, para melhoria da segurança em nossas concessões rodoviárias. É meritória a proposição!

Contudo, entendemos que dois aspectos precisam de aperfeiçoamento. O primeiro diz respeito ao estabelecimento de padrões técnicos dos atenuadores de impacto. Sendo o Dnit, órgão de excelência técnica, legalmente competente para estabelecer padrões e normas acerca de obras viárias, convém explicitar essa atribuição na proposição. Além de instalados, precisamos que sejam eficientes, o que torna a normatização fundamental.

O segundo ponto está associado à incorporação da medida no âmbito da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”. Propomos, dessa forma, conforme substitutivo em anexo, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) preveja, nos editais de licitação, a instalação, em praças de pedágio, de elementos de proteção e segurança, incluindo atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança.



1 Disponível em https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/741_manual_projeto_praticas_operacionais.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>



Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.072, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.072, DE 2021

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para dispor sobre instalação de atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança de praças de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para dispor sobre instalação de atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança de praças de pedágio.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 26.
.....

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT:

I - promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado;

II – estabelecerá os elementos de proteção e segurança a serem instalados nas praças de pedágio, incluindo atenuadores de impacto antes de elementos de proteção de cabines de cobrança, conforme normas estabelecidas pelo Dnit.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219629947100>

